



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.001843/2009-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-008.587 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente INSTITUTO EDUCACIONAL DE PASSO FUNDO DA IGREJA
METODISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2008

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA
COM AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF 1

O próprio recorrente renunciou às instâncias administrativas, vez que
promoveu a ação judicial. Aplica-se, portanto, a Súmula CARF 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito
passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois
do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo,
sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de
matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer
do recurso

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira
Passos da Costa Develly Montez, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo
Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle,
Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Ausente o conselheiro João Maurício Vital, substituído pela conselheira Claudia
Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 62-87) em que a recorrente sustenta, em síntese:

- a) Foi acertada a decisão recorrida no que se refere ao acolhimento da argumentação sobre a decadência e prescrição de parte dos débitos.
- b) A recorrente obteve decisão favorável em primeira instância em ação judicial na qual pleiteava o reconhecimento do gozo da isenção da contribuição previdenciária referente à cota patronal, alegando a inaplicabilidade do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e a aplicabilidade do art. 14 do CTN. Tal decisão deferiu a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos. Estando a exigibilidade suspensa por decisão judicial, é vedado à Fazenda formalizar o lançamento, como ocorre no presente caso.
- c) A recorrente é entidade educacional e filantrópica, devidamente registrada no CNAS, conforme atestado de registro expedido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social e CNAS. Também é reconhecida como de utilidade pública. Portanto, goza de imunidade tributária prevista no CTN e na CF (art. 197, § 7º)
- d) É suficiente para o gozo da imunidade referida que as entidades cumpram os requisitos legais, como é o caso dos autos. Foi demonstrado que Instituto preenche a integralidade dos requisitos do art. 203 da CF bem como aqueles do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Outrossim, foi comprovado que a entidade jamais transgrediu comando legal ou deu motivos para o cancelamento da isenção em comento.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos (fls. 87):

Ante o exposto, aguarda serenamente o INSTITUTO EDUCACIONAL DE PASSO FUNDO DA IGREJA METODISTA o provimento do presente RECURSO VOLUNTÁRIO, para o fim de reformar-se o v. acórdão proferido, julgando-se improcedente o auto de infração, pois assim decidindo, estará se fazendo uma homenagem ao Direito e à Justiça.

Requer, ainda, que, de todos os atos praticados sejam comunicados ao INSTITUTO EDUCACIONAL DE PASSO FUNDO DA IGREJA METODISTA -IE-, e na oportunidade própria, seja conferido ao impugnante, o direito de sustentar oralmente suas razões de defesa, na forma da lei.

É o que se postula e se requer, sempre respeitosamente aos Membros do Conselho!

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração – AI/DEBCAD nº 37.239.214-8 (fls. 2-17) que constitui crédito tributário de penalidade, decorrente do descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, IV, §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.212/91, em face do Instituto Educacional de Passo Fundo da Igreja Metodista (CNPJ nº 92.052.042/001-94), referente a fatos geradores ocorridos no período de 01/2004 a 12/2008. A autuação alcançou o

montante de R\$ 164.813,32 (cento e sessenta e quatro mil oitocentos e treze reais e trinta e dois centavos). A notificação aconteceu em 09/12/2009 (fl. 2).

Na descrição dos fatos que deram causa ao lançamento, consta do Relatório Fiscal da Infração (fls. 6-9) o seguinte:

O Instituto Educacional de Passo Fundo não atende cumulativamente os requisitos previstos na Lei 8.212/91 que lhe assegure o benefício da isenção das contribuições previdenciárias apesar de possuir CEAS — Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para o período fiscalizado conforme comprova a documentação juntada e termo de esclarecimento firmado pelo presidente.

Ocorre que, em 21/07/1999 a entidade ingressou com ação declaratória de reconhecimento da isenção n.º 1999.71.04.003456-2/RS buscando tutela e reconhecimento do pleno gozo da isenção da contribuição social previdenciária referente à cota patronal, alegando a inaplicabilidade do art. 55 da Lei 8.212/91 no que concerne o direito de isenção/imunidade, aplicando-se o art. 14 do CTN. Solicitou ainda a suspensão da cobrança dos lançamentos efetuados, mesmo através de execuções fiscais.

A decisão judicial de primeira instância julgou a ação procedente e declarou a imunidade/isenção da parte autora relativamente às contribuições sociais previdenciárias a seu cargo incidentes sobre a folha de pagamento, deferiu a antecipação da tutela e suspendeu a exigibilidade dos débitos.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apelou da decisão. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Civil n.º 1999.71.04.003456-2/RS, deu provimento parcial ao apelo excluindo da decisão que considerou a entidade imune as contribuições destinadas a terceiros.

A propositura de ação judicial, pelo contribuinte antes do lançamento do tributo não desobriga a Fazenda Pública de formalizá-lo, mesmo que haja suspensão da exigibilidade do crédito tributário por qualquer das formas mencionadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional [...]

Além da obrigação principal de recolher as contribuições a empresa deve também prestar

informações relacionadas aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outros dados de interesse da Receita Federal do Brasil, conforme previsto na Lei n.º 9.528 de 10/12/1997. O documento utilizado para prestar estas informações é a GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e foi definido pelo Decreto 2.803 de 20/10/1998 e corroborado pelo Decreto 3.048/99 e alterações posteriores.

Os fatos geradores de contribuições previdenciárias devem ser declarados em GFIP pela empresa não portadora de isenção com o código FPAS — Fundo de Previdência e Assistência Social correspondente à sua atividade principal que identifica também as contribuições devidas às outras entidades e fundos (terceiros). No presente caso o FPAS que deve ser utilizado pelo Instituto Educacional de Passo Fundo é o 574 correspondente às entidades de educação.

Devido ao fato de estar amparada pela decisão judicial exarada na ação declaratória de imunidade 1999.71.04.003456-2/RS, que deferiu a antecipação de tutela, o Instituto Educacional de Passo Fundo informou seus fatos geradores de contribuições previdenciárias nas GFIPs do período fiscalizado com FPAS 639 que identifica as entidades em gozo de isenção e desta forma não apura os valores devidos referentes à parte da empresa e outras entidades e fundos.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação aos campos que alterem o valor das contribuições é descumprimento de obrigação tributária acessória, definida na Lei 8.212/91. art. 32, inciso IV. e a sua não observância converte-se em obrigação tributária principal relativamente à penalidade aplicada razão pela qual estamos lavrando o presente Auto de Infração AI. Este Auto de Infração lavrado em razão da informação do FPAS em GFIP como entidade isenta também ficará com a sua exigibilidade suspensa até a decisão final da ação declaratória de imunidade.

Devido ao fato da Empresa ter apresentado informações constantes em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, com informações diversa da realidade, infringindo o art. 32, inc. IV e §5º, também acrescentado pela Lei nº 9.528. de 10.12.97 combinado com o artigo 225, inc. IV e §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS. aprovado pelo Decreto n. 3.048. de 06.05.99.

A contribuinte apresentou impugnação em 08/01/2010 (fls. 20-42) alegando que:

- a) Parte dos créditos, referente aos meses de janeiro a outubro de 2004, já foi alcançada pela decadência.
- b) A recorrente obteve decisão favorável em primeira instância em ação judicial na qual pleiteava o reconhecimento do gozo da isenção da contribuição previdenciária referente à cota patronal, alegando a inaplicabilidade do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e a aplicabilidade do art. 14 do CTN. Tal decisão deferiu a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos. Estando a exigibilidade suspensa por decisão judicial, é vedado à Fazenda formalizar o lançamento, como ocorre no presente caso.
- c) A recorrente é entidade educacional e filantrópica, devidamente registrada no CNAS, conforme atestado de registro expedido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social e CNAS. Também é reconhecida como de utilidade pública. Portanto, goza de imunidade tributária prevista no CTN e na CF (art. 197, § 7º)
- d) É suficiente para o gozo da imunidade referida que as entidades cumpram os requisitos legais, como é o caso dos autos. Foi demonstrado que Instituto preenche a integralidade dos requisitos do art. 203 da CF bem como aqueles do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Outrossim, foi comprovado que a entidade jamais transgrediu comando legal ou deu motivos para o cancelamento da isenção em comento.

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos (fl. 42):

Ante o exposto, aguarda serenamente o instituto ora impugnante, que a presente defesa seja recebida para o fim de ser julgada provada, julgando-se improcedente o auto de infração, pois assim decidindo, estará se fazendo uma homenagem ao Direito e a Justiça.

Requer, ainda, que, de todos os atos praticados sejam comunicados ao INSTITUTO EDUCACIONAL DE PASSO FUNDO DA IGREJA. METODISTA -IE-, e na

oportunidade própria, seja conferido ao impugnante, o direito de sustentar oralmente suas razões de defesa, na forma da lei.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ), por meio do Acórdão n.º 10-28.607, de 24 de novembro de 2010 (fls. 45-50), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal em parte, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2008

Debcad 37.239.214-8

LANÇAMENTO.

A atividade administrativa é vinculada e obrigatória. As causas supervenientes suspensivas do crédito tributário não inibem o fisco de providenciar a sua constituição pelo lançamento.

ISENÇÃO/IMUNIDADE. MATÉRIA SOB APRECIÇÃO JUDICIAL.

A matéria submetida à apreciação judicial não deverá ser apreciada na esfera administrativa (princípio da unidade de jurisdição, art. 5º inciso XXXV da Constituição Federal).

GFIP. Período de 01/2004 a 09/2008. Informações prestadas em conformidade com o manual da GFIP. Lançamento improcedente.

GFIP. Período de 10/2008 a 11/2008. Informações prestadas em desacordo com as orientações contidas no manual da GFIP. Lançamento procedente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

É o relatório do essencial

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão deu-se em 04 de janeiro de 2011 (fl. 61), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 31 de janeiro de 2011 (fls. 62-87). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. . O recurso, portanto, é tempestivo, e dele não conheço em observância à Súmula CARF 1.

O próprio recorrente renunciou às instâncias administrativas, vez que promoveu ação judicial. Aplica-se, portanto, a Súmula CARF 1:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante disso, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle